



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000221-08.2021.5.11.0004**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 07/04/2021

**Valor da causa:** R\$ 7.329,08

**Partes:**

**RECLAMANTE:** SAMUEL MARTINS DE FREITAS

**ADVOGADO:** ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA

**RECLAMADO:** DUNORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA

**ADVOGADO:** EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS  
**ATSum 0000221-08.2021.5.11.0004**  
RECLAMANTE: SAMUEL MARTINS DE FREITAS  
RECLAMADO: DUNORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO  
LTDA

## SENTENÇA DE MÉRITO

Vistos, etc.

### 1 RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I da CLT.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA PARTE RECLAMADA E CHAMAMENTO DA CDL (CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.)

A parte reclamada suscita preliminar de ilegitimidade passiva *ad causum* e do chamamento da CDL Centro de Distribuição e Logística LTDA., sob o argumento de que *"apesar de haver admitido o Reclamante, fizera a transferência para a empresa CDL - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA em 01.08.2019 conforme anotação na CTPS de ID fcd34a3. Logo, quem fizera todo o processo demissional fora a empresa CDL - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, conforme ID 442735c, que deve ser chamada para lide para apresentar informações. A bem da verdade, as empresas DUNORTE e CDL são do mesmo grupo econômico, conforme art. 2º, da CLT, porém, centro de custos diferentes e responsabilidade também"*.

A reclamante narra na petição inicial que prestou serviços para a parte reclamada no período de 04/06/2018 a 01/08/2019, quando foi transferida para a

CDL (Supermercado Atack) em 01/08/2019, sendo esta última empresa do mesmo grupo econômico, por expressa confissão da parte reclamada.

Assim, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT e súmula 129 do TST, a reclamada e a CDL são ambas devedoras solidárias de eventuais créditos da parte reclamante, independentemente que admitiu e dispensou o obreiro.

Desse modo, em se tratando de responsabilidade solidária, cabe ao credor escolher contra quem quer demandar em juízo para cobrar os supostos créditos, motivo pelo qual não há que se falar em exclusão da parte reclamada e chamamento da empresa CDL, notadamente porque não se trata de litisconsórcio passivo necessário.

Segundo a teoria da asserção, a parte autora é aquela que se diz credora na relação jurídica de direito material, e, por sua vez, a parte ré é aquela contra quem a pretensão é deduzida, presumindo-se como verdadeiras as alegações do autor da demanda.

Nesse diapasão, reputando-se como verdadeiras as alegações da parte reclamante (*in status assertionis*), verifico que resta preenchida a pertinência **subjetiva da lide**, consistente na correlação entre sujeitos da relação jurídica de direito material (credor e devedor) e da relação jurídica de direito processual (autor e réu), respectivamente.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva e do chamamento da CDL Centro de Distribuição e Logística LTDA.

### 2.3 MULTA DO ART. 477 DA CLT

A parte reclamante alega que o FGTS e a multa de 40% foram pagas fora do prazo fixado no art. 477, § 6º, da CLT, a despeito de o pagamento das demais verbas rescisórias teria ocorrido dentro do prazo legal (10/02/2021), tal fato gera a aplicação da multa do § 8º do art. 477 da CLT.

A parte reclamada alega que não houve prejuízo quanto ao saque do FGTS existentes nas duas contas vinculadas ao obreiro (Dunorte e CDL), havendo o mesmo sacado os valores em ambas as contas, inexistindo prejuízos à parte reclamante.

Todavia, o cerne da questão é se houve ou não o recolhimento do FGTS rescisório acrescido da multa de 40% dentro do prazo legal, com término em 10/02/2021.

Compulsando os autos, verifico que as verbas rescisórias do pacto laboral extinto em 01/02/2021, constantes do TRCT (Id. 99ead3c), não impugnado pela parte reclamante, foram pagas dentro do prazo legal (08/02/2021), conforme comprovação de quitação colacionado aos autos (fls. 2 Id. 99Ead3c), e pela própria afirmação da parte reclamante na petição inicial.

Em relação ao FGTS 8% e 40%, a parte reclamada juntou aos autos guia de recolhimento rescisório do FGTS e comprovante de quitação datados em 05/02/2021 (Id. 3bf0f1a), não impugnados pela parte reclamante.

A multa do § 8º do art. 477 da CLT incide quando o empregador paga as verbas rescisórias fora do prazo legal, salvo se comprovar que o empregado deu causa à mora. Logo, o pagamento incompleto ou em valor inferior ao devido, não gera, por si só, a aplicação da multa.

Nesse sentido, precedente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRABALHO EXTERNO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA.** Em relação ao tema em epígrafe, não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo de instrumento não provido, em razão da ausência de transcendência da causa. RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI Nº 13.467/2017. MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT incide quando o pagamento das verbas rescisórias, constantes do TRCT, ocorre fora do prazo legal. O mero reconhecimento em juízo de diferenças de rubricas rescisórias, seja pelo pagamento incompleto ou a menor das referidas não

gera, por si só, o aludido direito. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-101029-95.2016.5.01.0029, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 03/04/2020).

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido de aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

#### **2.4 ESTABILIDADE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E APLICAÇÃO DA LEI 14.020/2020 PÓS ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DANO MORAL.**

De início, insta frisar que é incontroverso nos autos que a parte reclamante é portadora de deficiência e que a dispensa imotivada ocorreu em 01/02/2021.

O debate central da questão envolve se a dispensa imotivada do obreiro foi lícita ou não à luz do art. 17, V, da Lei 14.020/2020, vez que a parte reclamante alega danos morais ocasionados pela dispensa, senão vejamos:

Art. 17. Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Lei:

(...)

V - a dispensa sem justa causa do empregado pessoa com deficiência será vedada.

A mencionada Lei foi publicada em 07/07/2020, fruto de conversão da MP nº 936/2020, editada em 01/04/2020. Assim como a medida provisória que lhe deu origem, a Lei de conversão foi editada sob a seguinte ementa: *"Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".*

Desse modo, verifica-se que a Lei 14.020/2020 foi publicada e entrou em vigor no estágio de calamidade pública reconhecido pelo DL nº 6 de março

de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Considerando que o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda instituído pela MP 936 e prorrogado pela Lei 14.020/20 considerou o prazo de calamidade pública definido no DL nº 6, ou seja, com término em 31/12/2020, o referido Programa perduraria até 31/12/2020.

A partir de então, mediante interpretação literal da Lei 14.020 /2020, haveria um vácuo normativo a exigir solução do Congresso Nacional, para dar continuidade ou não às medidas excepcionais trabalhistas visando à proteção do emprego e da renda.

Em abril de 2021, foram editadas as Medidas Provisórias nºs. 1.045 e 1.046, com as seguintes ementas, respectivamente:

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Analisando a MP 936, a Lei 14.020/20 e as MP 1.045/21 e 1.046 /21, vemos que as novas medidas provisórias não mais se referiram ao DL nº 6/20, isto é, ao estágio de calamidade pública.

Parece-me que à época da edição da MP 936 havia ainda incertezas sobre as consequências da Pandemia e o seu desfecho, contudo, fez-se necessário estabelecer algumas certezas jurídicas para o funcionamento da máquina estatal e, dentre elas, podemos citar a edição do DL nº 06.

É de suma importância frisar os motivos que levaram a edição do DL nº 06 e o seu alcance, e nada melhor do que analisar a ementa do referido ato legislativo e seu art. 1º, senão vejamos:

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Nesse contexto, é nítido que o DL 6/20 buscou decretar o estado de calamidade pública para fins fiscais, e não poderia escolher outro período além da data de 31/12/2020, uma vez que pelo princípio da anualidade orçamentária e fiscal, o ano fiscal começa no primeiro dia de janeiro e termina no último dia do ano (31/12), nos termos do art. 2º c/c o art. 34 da Lei 4.320/1964.

As novas MPs 1.045 e 1.046 que versam sobre as medidas excepcionais de proteção ao emprego e a renda foram editadas sem remissão ao estado de calamidade pública, o que me parece um grande acerto sob o ponto de vista técnico legislativo em comparação à lei 14.020/20.

A MP 936 e lei 14.020/20 não poderiam se referir ao estado de calamidade pública do DL 06/2020, visto que a calamidade pública decretada teve como única razão aspectos financeiros e fiscais, nada tendo haver com as relações de trabalho, nem é tanto que as novas medidas provisórias que tratam do mesmo tema da lei 14.020/20 não trazem a mesma delimitação temporal.

Poder-se-ia dizer que seria necessário uma delimitação no tempo haja vista a flexibilização às normas trabalhistas, o que não deixa de ser verdade. Porém, as próprias medidas excepcionais (suspensão contratual e redução salarial) trazem no seu âmago a provisoriedade temporal, 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, respectivamente, sendo desnecessário, portanto, uma delimitação geral.

Feita essa digressão, passo a analisar o caso específico dos autos.

A parte reclamante é portadora de deficiência (PCD) e foi contratada em 04/06/2018 e dispensada em 01/02/2021. Ou seja, quando da edição da MP 936 e da publicação da Lei 14.020/20 o seu contrato de trabalho ainda estava em vigor.

Indaga-se: podemos afirmar que o obreiro não poderia ser dispensado até 31/12/2020 e poderia a partir de 01/01/2021?

Penso que não.

Inicialmente, lembro que a parte reclamante é portador de deficiência e como tal merece proteção especial do Estado e de toda a sociedade, relembrando que essa proteção é de âmbito internacional conforme a Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007 e incorporada ao Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009 com status equivalente a Emenda Constitucional (art. 5º, § 3º, da CF).

No ano de 2015, foi instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência), cuja lei se reporta expressamente ao Decreto 6.949/2009.

Reza o art. 5º que *“a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante”*.

O art. 34, § 3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, prescreve:

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

Indo mais além no tocante à proteção do trabalhador deficiente, cabe rememorar o art. 93 da Lei 8.213/1991, que condiciona a dispensa imotivada de empregado deficiente à contratação de outro deficiente, para as empresas cotistas.

Urge lembrar que a pandemia ainda não acabou e as razões sanitárias, econômicas e trabalhistas que deram ensejo às várias medidas legais, para proteção dos vulneráveis, ainda persistem por prazo indeterminado.

Como já dito alhures, a Lei 14.020/20 entrou em vigor quando ainda vigente o contrato de trabalho e, na concepção deste juízo, no tocante à vedação da dispensa sem justa causa do empregado pessoa com deficiência, tal garantia aderiu ao contrato de trabalho da parte reclamante, vez que, para este efeito, a lei 14.020/20 ainda continua em vigor.

A um porque o estado de calamidade pública para matérias não fiscais é notório e dispensa edição de ato legislativo próprio; a dois porque as novas medidas excepcionais de proteção ao emprego e a renda não mais se referem à calamidade pública, demonstrando que anteriormente houve falha técnica do legislador; a três porque o art. 7º, I, da CF protege as relações de trabalho contra dispensa arbitrária ou sem justa causa; a quatro porque o poder diretivo do empregador está limitado à função social e ao postulado da solidariedade constitucional (horizontalidade dos direitos fundamentais), que exige do tomador de serviços não negligenciar assistência aos seus empregados nos momentos mais difíceis das suas vidas, especialmente daqueles que historicamente são discriminados e possuem sérias dificuldades de inserção e permanência no mercado de trabalho.

Por último, não podemos esquecer que as leis não podem ser interpretados literalmente, devendo ser filtradas pela ordem constitucional em vigor. Aqui não se está dizendo que todos os dispositivos da Lei 14.020/20 estão em vigor, mas precisamente o inciso V do art. 17 da Lei, que não pode ser interpretado fora do sistema de proteção especial das pessoas com deficiência.

Assim, enquanto perdurar o estado de emergência pública internacional (estado pandêmico), penso que o empregado portador de deficiência não pode ser dispensado sem justa causa.

A parte reclamada não negou a dispensa sem justa causa, motivo pelo qual declaro a sua nulidade.

Ante o exposto, considero que a dispensa causou danos extrapatrimoniais ao obreiro, motivo pelo qual julgo **procedente** o pedido de danos morais na importância de R\$ 5.496,81 (cinco mil e quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos).

Nos termos da Súmula 439 do TST e da ADC 58/STF, a atualização monetária deverá incidir a partir da prolação desta sentença pela taxa Selic.

### 2.3 JUSTIÇA GRATUITA

No caso dos autos, a parte reclamante **declarou** ser pobre na acepção da lei, cuja declaração deve prevalecer, nos termos da Súmula 463, I, TST, salvo prova em contrário, o que não aconteceu.

Ainda que assim não fosse, verifico que o salário da parte reclamante ao tempo da extinção do pacto laboral se enquadra nos limites previstos pelo art. 790, § 3º, da CLT (salário-base inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social).

Diante do exposto, **defiro** os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

### 2.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A partir da lei 13.467/2017, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho decorrem da mera sucumbência. Tendo em vista que vários pedidos da parte reclamante foram julgados procedentes, **defiro** honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte reclamante no importe de 10% do valor da liquidação de sentença, os quais deverão ser incluídos nos débitos da reclamada, nos termos do art. 791-A, da CLT.

A parte reclamante sucumbiu integralmente em outros pleitos, motivo pela qual **defiro**, também, nos termos do art. 791-A, *caput* e §§ 3º e 4º, da CLT, honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte reclamada, no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos indeferidos em sua integralidade, qual seja, multa do art. 477, § 8º, da CLT. P

Todavia, os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do reclamante, beneficiário da Justiça Gratuita, ficarão **sob condição suspensiva de exigibilidade** e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação do demandado.

Nesse sentido, recente julgado do C. TST, *in verbis*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ. LEI Nº 13.467/2017 .BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA . EFEITOS DECORRENTES DA CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** Cinge-se a controvérsia a definir os efeitos da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, para fins de condenação da autora ao pagamento dos honorários de sucumbência. O artigo 98, caput e § 1º, do CPC inclui os honorários advocatícios sucumbenciais entre as despesas abarcadas pelo beneficiário da gratuidade da justiça. Ainda que o § 2º do mencionado preceito disponha que a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, o § 3º determina que tal obrigação fique sob condição suspensiva, pelo prazo de 5 anos, e somente poderá ser exigida se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos justificadora da concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se após o decurso do prazo mencionado. Essa regra foi incorporada na sua quase totalidade à CLT por meio da introdução do artigo 791-A, especificamente no seu § 4º, muito embora o prazo da condição suspensiva seja fixado em dois anos e contenha esdrúxula previsão de possibilidade de cobrança, se o devedor obtiver créditos em outro processo aptos a suportar as despesas. Diz-se esdrúxula pelo conteúdo genérico da autorização e por não especificar a natureza do crédito obtido, que, em regra, no processo do trabalho, resulta do descumprimento de obrigações comezinhas do contrato de trabalho, primordialmente de natureza alimentar, circunstância que o torna impenhorável, na forma prevista no artigo 833, IV, do CPC, com a ressalva contida no seu § 2º. Nesse contexto, o beneficiário da justiça gratuita somente

suportará as despesas decorrentes dos honorários advocatícios caso o credor demonstre a existência de créditos cujo montante promova indiscutível e substancial alteração de sua condição socioeconômica e, para tanto, não se pode considerar de modo genérico o recebimento de quaisquer créditos em outros processos, pois, neste caso, em última análise se autorizaria a constrição de verba de natureza alimentar. Precedentes. Decisão regional que merece ser mantida. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-568-32.2018.5.13.0023, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 23/10/2020).

## 2.9 DA NATUREZA DAS PARCELAS. DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre os valores da condenação não há incidências fiscais e previdenciárias, nos termos do artigo 46, §1º, I, II e III, da Lei nº 8.541/92, artigo 43 da Lei nº 8.212/91 e Provimentos números 01/1996, 02/1993 e 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Declara-se a natureza indenizatória da parcela deferida.

Nos termos da Súmula 439 do TST e da ADC 58/STF, a atualização monetária deverá incidir a partir da prolação desta sentença pela taxa Selic.

Insta frisar que os juros de mora previstos pela Lei 8.177/1991 não se aplica por força da decisão do STF na ADC 58, vez que a taxa Selic já possui juros de mora em sua composição.

## 3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamação trabalhista proposta por **SAMUEL MARTINS DE FREITAS** em face de **DUNORTE DISTRIBUIDORA E PRODUTOS DE CONSUMO LTDA**, decido: rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, julgar **PROCEDENTE**, em parte, os pedidos, para os fins de:

CONDENAR a parte reclamada a pagar indenização por dano moral no valor de **R\$ 5.496,81 (cinco mil e quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos)**.

Defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Defiro ao patrono(a) da reclamante honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor liquidado da condenação, os quais deverão ser incluídos nos débitos da reclamada.

Defiro ao patrono da parte reclamada honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos improcedentes ou extintos em sua integralidade, quais sejam: multa do art. 477 da CLT, que ficarão **sob condição suspensiva de exigibilidade** e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação do demandado.

Correção monetária pela Taxa Selic após a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 439 do TST e na ADC 58 do STF.

Insta frisar que os juros de mora previstos pela Lei 8.177/1991 não se aplica por força da decisão do STF na ADC 58, vez que a taxa Selic já possui juros de mora em sua composição.

Tudo nos termos da fundamentação que integra este Dispositivo para todos os efeitos.

Custas pela Reclamada no importe de R\$ 109,94, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em **R\$ 5.496,81 (cinco mil e quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos)**, nos termos do art. 789, IV, da CLT.

Declara-se a natureza indenizatória da parcela deferida.

Cientes as partes, nos termos da súmula 197 do TST.

Nada mais.

MANAUS/AM, 30 de julho de 2021.

CARLOS ANTONIO NOBREGA FILHO



Assinado eletronicamente por: CARLOS ANTONIO NOBREGA FILHO - Juntado em: 30/07/2021 09:19:38 - 3a09462  
<https://pje.trt11.jus.br/pjekz/validacao/21073009062120900000021769646?instancia=1>  
Número do processo: 0000221-08.2021.5.11.0004  
Número do documento: 21073009062120900000021769646